



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único para § 3º:

“Art. 22. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e credenciadas pelo Ministério da Fazenda, a oferta de contas transacionais que permitam ao operador e ao apostador efetuar transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa, quais sejam:

I - efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica; ou

.....
§ 1º O Ministério da Fazenda editará regulamento prevendo o credenciamento, e seus requisitos, das instituições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O regulamento de credenciamento previsto no §1º deverá prever, no mínimo, a obrigatoriedade das instituições credenciadas pelo Ministério da Fazenda a:

I - adotar medidas de promoção do Jogo Responsável;

II - adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo internacional;

III - comprovar capacidade técnico-operacional de processamento de pagamento compatível com o mercado de loteria de aposta de quota fixa; e

IV - comprovar capacidade de comunicação em tempo real de informações ao Ministério da Fazenda relativas às transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

.....
§ 3º

.....
§ 4º Todos os recolhimentos relativos ao imposto de renda sobre prêmios devem ser feitos através das Instituições Credenciadas, nos

prazos e condições previstos para a retenção e recolhimento do referido imposto, com base na integração com as operadoras através das suas respectivas contas transacionais.

§ 5º Serão consideradas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as instituições com autorização expressa desse órgão ou aquelas que, quando não sujeitas à sua norma de autorização, já requereram a autorização do Banco Central do Brasil e estão com o processo em trâmite aguardando autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 do PL nº 3626, de 2023, define ser exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador efetuar depósitos e saques perante o operador de aposta, ou receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Esta emenda tem o objetivo de esclarecer que somente instituições autorizadas pelo Banco Central podem oferecer tais contas, evitando interpretações jurídicas vagas. Além disso, acrescenta três parágrafos. O primeiro, para definir que o Ministério da Fazenda criará regras para aprovar (credenciar) certas instituições. O segundo, para dispor que estas instituições, ao serem aprovadas, deverão: (i) promover o Jogo Responsável; (ii) implementar ações para prevenir lavagem de dinheiro e apoio ao terrorismo; (iii) provar que possuem habilidade técnica para processar pagamentos no mercado de apostas de quota fixa; e (iv) garantir que podem enviar informações em tempo real ao Ministério da Fazenda sobre as transações relacionadas a apostas de quota fixa.

Os demais parágrafos acrescentados estabelecem que os pagamentos do imposto de renda sobre prêmios devem ser realizados pelas instituições aprovadas, seguindo os prazos e regras do imposto, e integrados com as operadoras por meio de contas específicas. Além disso, instituições são consideradas autorizadas pelo Banco Central se tiverem permissão explícita dele ou se já solicitaram essa permissão e estão aguardando aprovação.

Com o intuito de aprimorar essa importante matéria, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES